

O MODELO SOCIAL DE DEFINIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A GARANTIA DO SEU LIVRE DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

THE SOCIAL MODEL OF DEFINITION OF THE PERSONS WITH DISABILITIES AND THE GARANTEE OF THEIR FREE DEVELOPMENT AS THE RIGHT OF THE PERSONALITY

Dirceu Pereira Siqueira*
Jamile Sumaia Serea Kassem**

* Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA) e do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA, Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1), Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>
E-mail: dpsiqueira@uol.com.br

** Mestre em Direito pela Universidade Cesumar, Especialista em Direito aplicado pela EMAPR e em Direito Previdenciário pela UEL, Professora no curso de graduação da UNIFAMMA, Professora do curso de pós-graduação em Direito Previdenciário do IDCC, Conselheira da ABAP, Advogada, Mediadora. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1647-2542>
E-mail: jamilekassem.adv@gmail.com

Como citar: SIQUEIRA, Dirceu Pereira. KASSEM, Jamile Sumaia Serea. O modelo social de definição da pessoa com deficiência e a garantia do seu livre desenvolvimento como direito da personalidade. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 2, p. 33-46, out. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n2p.33. ISSN: 1980-511X

Resumo: O texto pauta-se na abordagem do modelo social de definição da pessoa com deficiência na formação da identidade social dela, à pergunta se este apresenta subsídios para fundamentar a identidade social dela e lhe garantir igualdade, como forma de efetivação do seu livre desenvolvimento como um direito da personalidade que lhe assegure autonomia existencial, com o intuito de pormenorizar sua incapacidade patológica e através deste modelo social de definição a sua inclusão social. Visa promover certa conscientização pela necessidade de (re)consideração de determinadas atuações sociais e políticas públicas, notadamente pelas mudanças no âmbito legislativo civil, com o fim da teoria das incapacidades, e promover o empoderamento da pessoa com deficiência, sejam debelados obstáculos impostos pela sociedade, os quais se opõem ao reconhecimento e à real participação das pessoas com deficiência na formação de elementos garantidores do pleno desenvolvimento da sua personalidade e de uma vivência digna, visando a sua inclusão social efetiva, o desenvolvimento da sua capacidade de adequação, relacionado ao estigma da deficiência face aos direitos fundamentais e civis como direitos da personalidade. Através do método dedutivo hipotético, no que tange à coleta de dados, a pesquisa se utilizou do levantamento bibliográfico, através de doutrinas e artigos jurídicos.

Palavras-chave: modelo social de definição; pessoa com deficiência; direitos da personalidade.

Abstract: The text is based on the approach of the social model for the definition of the person with disabilities adopted by the Statute of the person with disabilities (Law 13.146/15), the question whether it presents subsidies to support their social identity and guarantee equality, as a way of realization of his free development as a personality right that ensures autonomy, in order to detail his pathological disability and through this social model of defining his social inclusion. It aims to promote a certain awareness of the need to (re)consider certain social and public policy actions, notably due to changes in the civil legislative sphere, so that obstacles imposed by society are overcome, which are opposed to the recognition and real participation of people with disabilities. in the formation of elements that guarantee the full development of his personality and a dignified experience, aiming at his effective social inclusion, the development of his ability to adapt, related to the stigma of disability in the face of fundamental and civil rights as personality rights. Through the hypothetical deductive method, with regard to data collection, the research used the bibliographic survey, through doctrines and legal articles.

Keywords: social mode of definition; the disabled person; personality rights.

INTRODUÇÃO

Ultrapassado o modelo médico de definição da pessoa com deficiência pelo conceito introduzido pelo Estatuto da pessoa com deficiência (Lei 13.146/15) (BRASIL, 2015) passou-se ao modelo social de definição, num projeto de visibilidade que requer incorporar as pessoas com deficiência à pauta pública, garantindo o reconhecimento de que as pessoas com deficiência têm lugar na sociedade e que a independência e autonomia delas estão diretamente ligadas ao acesso e à equiparação de oportunidades, para o exercício da igualdade nas mesmas bases e condições. Para isso o estatuto introduziu o conceito de pessoa com deficiência pelo modelo social em que a deficiência é entendida como um problema criado pela sociedade, ela não é um atributo da pessoa, mas uma consequência de um conjunto complexo de situações, das quais um número razoável é criado pelo meio ambiente social.

Desenvolve o texto baseado neste modelo social que dá a visualização da identidade social da pessoa com deficiência, se ele apresenta subsídios para fundamentar esta identidade e lhe garantir autonomia existencial como um direito da personalidade que lhe assegure igualdade, com o intuito de pormenorizar sua incapacidade patológica e através deste modelo social de definição a sua inclusão social.

Visa promover certa conscientização pela necessidade de (re)consideração de determinadas atuações sociais e políticas públicas, notadamente pelas mudanças no âmbito legislativo civil, com o fim da teoria das incapacidades, e promover o empoderamento da pessoa com deficiência, sejam debelados obstáculos impostos pela sociedade, os quais se opõem ao reconhecimento e à real participação das pessoas com deficiência na formação de elementos garantidores do pleno desenvolvimento da sua personalidade e de uma vivência digna, visando a sua inclusão social efetiva, o desenvolvimento da sua capacidade de adequação, relacionado ao estigma da deficiência face aos direitos fundamentais e civis como direitos da personalidade. Através do método dedutivo hipotético, no que tange à coleta de dados, a pesquisa se utilizou do levantamento bibliográfico, através de doutrinas e artigos jurídicos.

1 O MODELO SOCIAL E A IDENTIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

O modelo médico da deficiência foi responsável, em grande parte, pela resistência da sociedade em aceitar a necessidade de mudar suas estruturas e atitudes para incluir em seu seio as pessoas com deficiência. Este modelo tem relação com a homogeneidade porque trata a deficiência como um problema do indivíduo (e, no máximo, de sua família) que deve se esforçar para se normalizar perante os olhos da sociedade (WERNECK, 2005, p. 33).

No âmbito internacional esta definição norteou a Declaração dos direitos das pessoas deficientes em 1975, Convenção nº 159 da organização internacional do trabalho (OIT, 1983), do ano de 1983 e Convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra pessoas portadoras de deficiência de 2001. Estes decretos acolhiam critérios objetivos e taxativos que conferiam ao intérprete segurança e simplificação na sua aplicação, mas que,

por outro lado, mostravam-se falhos ao omitir o reconhecimento de situações que faticamente enquadrar-se-iam ao seu conceito.

Dando corpo a aspiração do movimento internacional das pessoas com deficiência, a Organização Mundial da Saúde aprovou a Classificação Internacional do Funcionamento, da deficiência e da saúde, em 2001 e propôs a integração do modelo médico e do modelo social de deficiência, tentando realizar uma síntese que oferecesse uma imagem coerente das diferentes perspectivas sobre a saúde, sejam elas biológicas, individuais ou sociais, permitindo a visualização da interação pessoa-meio ambiente e as características do meio ambiente físico e social.

Atento à concepção relacional e dinâmica da identidade social e proposta da Organização mundial da saúde a Convenção internacional sobre os Direitos da pessoa com deficiência de 2007 estabeleceu como propósito fundamental promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Visa a superação das barreiras externas, de modo a reabilitar a sociedade para que esta possa acolher a todas pessoas, administrando as suas diferenças e integrando a diversidade, do que na perspectiva contemporânea coloca a definição da pessoa com deficiência num contexto social.

A principal contribuição da Convenção está exatamente no reconhecimento da autonomia e da capacidade das pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais, como pressupostos de sua dignidade e de sua participação na vida social, familiar, laboral, econômica e política. Ela aponta para a incompletude do conceito de deficiência, que deverá ser verificado e atualizado em cada momento/contexto histórico, apontando, ainda, para sua dimensão social, não mais a considerando como algo intrínseco à pessoa.

Os impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais passaram a ser considerados como características das pessoas, inerentes à diversidade humana; a deficiência é provocada pela interação dos impedimentos com as barreiras sociais, ou seja, com os diversos fatores culturais, econômicos, tecnológicos, arquitetônicos, dentre outros, de forma a gerar uma impossibilidade de plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade. (SILVA, 1987, p. 156) Como dito, não é a pessoa que apresenta uma deficiência, mas a sociedade, e superar a deficiência não é tão-somente cuidar dos impedimentos, mas possibilitar e criar mecanismos que eliminem as barreiras existentes no ambiente social.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei 13.146 de 2015) (BRASIL, 2015), ao lançar esta nova perspectiva sobre a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, superou o modelo médico-social trazido na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e adotou a definição dada pela Convenção Internacional da pessoa com deficiência (BRASIL, 2009), e o modelo social de definição com viés nos direitos humanos. Neste sentido Luiz Alberto David Araújo se posiciona favorável a esta mudança no que tange a afirmação de que a definição de pessoa com deficiência não está circunscrita as suas características físicas, mas às restrições encontradas nas formas de relação da pessoa com deficiência e a sociedade, ao grau das limitações que determinará se o indivíduo pode ou não ser caracterizado como pessoa com deficiência (ARAÚJO, 1997, p. 23).

Por conta disso, esta concepção legislativa pode ser lida a partir da análise da forma como os indivíduos foram estigmatizados, como aqueles que são identificados por alguma característica física ou moral, entendida como negativa pela sociedade na qual estão inseridos. E esta reflexão sobre as dificuldades de construção da identidade pessoal e social das pessoas que, por um atributo (ou a falta dele) são estigmatizadas como diferentes, resulta em discriminação e marginalização.

O estigma se evidencia pela discrepância entre a identidade social virtual - a caracterização do indivíduo baseada em elementos sociais pré-definidos - e a identidade social real - aquilo que o sujeito, na realidade, é (GOFFMAN, 1988, p. 20). Os meios de categorizar as pessoas são estabelecidos socialmente e, com base nesses pré-conceitos, enrijece-se o critério de categorização e normatizam-se as expectativas impostas aos indivíduos da sociedade. Aquele que não se encaixa nos rigorosos critérios sociais e, conseqüentemente, não corresponde às expectativas sociais, deixa de ser considerado criatura comum e total e passa a ser considerado uma pessoa diminuída e estigmatizada, o que impõe o processo de exclusão (GOFFMAN, 1988, p. 21).

Na visão sociológica a identidade social é tanto um fator de inclusão como de exclusão, capaz de identificar ou distinguir grupos sociais, e indaga-se a concepção de identidade que essa legislação porta consigo. E considerar que a identidade social é uma condição imanente do indivíduo, como algo estável e definitivo (CUCHE, 1999, p. 177). A identidade não existe em si mesma, é uma construção relacional, que opera o entrelaçamento da identidade pessoal e da identidade social. Quando identidade pessoal e identidade social convergem, tem-se a operacionalização da biografia do indivíduo, resultado da complexa teia de relações sociais na qual este está inserido. As identidades não são ilusões restritas às subjetividades, mas identidades que produzem efeitos sociais, sendo dotadas de eficácia formal e material (GOFFMAN, 1988, p. 96).

As identidades social e pessoal são parte, antes de mais nada, dos interesses e definições de outras pessoas em relação ao indivíduo cuja identidade está em questão... por outro lado, a identidade do eu é, sobretudo, subjetiva e reflexiva, que deve necessariamente ser experimentada pelo indivíduo cuja identidade está em jogo (GOFFMAN, 1988, p. 116).

A teoria de Reeve, citada por Victor Dinalli Ornellas Iglesias (2017), consistiu em investigar a influência da dimensão psíquico-emocional da deficiência sobre a construção da identidade por parte das pessoas com deficiência. Entendendo a deficiência como uma questão social, utilizou a teoria Foucautiana do poder para abordar o viés psicológico da deficiência. Com relação à identidade, afirma que a pessoa com deficiência, geralmente pode trazer para si a categorização de inferior e marginalizada, imposta pela sociedade capitalista vigente. E ainda, que ao ancorar sua identidade numa visão medicalista, possivelmente a construirá como inferior, ao passo que ela será positiva ao adotar uma visão social da deficiência (IGLESIAS, 2017, p. 15).

As pessoas com deficiência deveriam adaptar-se à sociedade se desejassem fazer parte desta, pois a sociedade era perfeita em si, não precisaria fazer modificações ou adaptações em razão destas pessoas, eis que não contribuíam ao desenvolvimento da sociedade, afinal eram vistos

como incapazes, diferentes, anormais não eram produtivos (SILVA, 1987, p. 163). A partir do modelo social a deficiência não está restrita mais à catalogação, ele veio quebrar a centralização da pessoa com deficiência na função médica de reabilitação social e denunciar a opressão a essa minoria populacional, ele ofereceu novos instrumentos para a transformação social e a garantia de direitos. Não era a natureza quem oprimia, mas a cultura da normalidade que descrevia alguns corpos como indesejáveis ao denunciar a opressão das estruturas sociais o modelo social mostrou que os impedimentos são uma das muitas formas de vivenciar o corpo.

A construção do modelo social dentro da sociedade revela a capacidade de se garantir uma isonomia nas relações básicas de direitos fundamentais propostas por Alexy (2012, p. 123) tendo em vista que existe atualmente uma cultura da normalidade, em que o estado normal e o procedimento normal são modos de ser e de atuar de acordo com o que é regular e coerente, em consonância com padrões estabelecidos e modelos aceitos. O problema está na sociedade, e não no indivíduo, este sim no centro de suas decisões, é o contexto social que gera a exclusão. A valoração do indivíduo como pessoa e a necessidade de sua inclusão social cercam o modelo social das premissas baseadas nos direitos fundamentais, sobretudo do princípio da dignidade da pessoa humana, ao considerar em primeiro plano o respeito à pessoa, seguida, quando necessário, de outras circunstâncias relacionadas propriamente com a sua deficiência, tal como a sua história clínica, o tipo de deficiência que o acomete.

Por esse prisma, claro que o “problema” *não* é do surdo, que não entende o que está sendo dito na TV, e, sim, da emissora que não colocou a legenda (sistema *clo-sed-caption*); o “problema” *não* é do cego que não consegue estudar e, sim, dos estabelecimentos de ensino que não publicam e nem adquirem computadores em braile e que também não habilitam seus professores na língua de libras; o “problema” *não* é do deficiente físico que não pode subir escada ou entrar num ônibus e, sim, do Estado que aprovou construções e veículos sem rampas ou elevadores de acesso (CRUZ, 2003, p 132-133).

As pessoas com deficiência são os próprios sujeitos que atribuem significação à vinculação com o grupo, em razão da situação relacional em que se encontram, de tal modo, que sua identidade se constrói e se reconstrói constantemente no interior das trocas sociais. A identidade da pessoa com deficiência não é construída de modo isolado, mas na alteridade ao passo que não há identidade em si, nem mesmo unicamente para si, a identidade existe sempre em relação a outra, ou seja, identidade e alteridade são ligadas e estão em uma relação dialética. A identificação acompanha a diferenciação, na medida em que a identidade é sempre resultante de um processo de identificação no interior de uma situação relacional, na medida também em que ela é relativa, pois pode evoluir se a situação relacional mudar (CUCHE, 1999, p. 101).

A inclusão social se dá quando membros de diferentes grupos realizam atividades semelhantes de maneira parecida (com as mesmas oportunidades e desafios). As barreiras sociais e as atitudes podem segregar mais que as limitações físicas. Há questões de preconceitos, estereótipos e estigmas que escapam à abrangência da legislação. Ressalta-se que é importante lembrar que as

dificuldades sociais enfrentadas pelas pessoas com deficiência, não raro, são acarretadas pelas deficiências da sociedade em atender e aceitar suas necessidades específicas. E grande parte das pessoas que não têm deficiência tem atitudes discriminatórias e inferiorizantes para com as pessoas com deficiência. Esse fato pode ser visto no dia a dia e parece ser decorrente da dificuldade de muitas pessoas conviverem com a diferença, principalmente as que podem vir a afetar a qualquer um em decorrência de um acidente ou doença inesperada. Uma das grandes lutas das pessoas com deficiência é justamente poder ser diferente, sem estar em desvantagem.

Considerando-se que a identidade social da pessoa com deficiência é tecida no contato cultural, o Estatuto da pessoa com deficiência ao estabelecer o princípio da igualdade e não discriminação, no artigo 4º, considera como discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoas com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistidas. A concretização, do modelo social garante o respeito à dignidade da pessoa com deficiência e reconhece a necessidade de interdependência entre os seres humanos, de modo que “o modelo reconhece o fato de que nós, animais humanos, precisamos uns dos outros” (DHANDA, 2008, p. 50).

As transformações provocadas pela Convenção e que se somam as que o Estatuto da pessoa com deficiência impactam a forma pela qual a deficiência é percebida, e por conta disso os cuidados externados quando da elaboração do texto legal não se restringiram à mera preocupação com a utilização de termos politicamente corretos, trata-se de cautela fundamentada que deve ser respeitada pela sociedade como um todo de forma muito mais profunda, porque envolve a mudança de valores arraigados nas culturas dos povos.

Nesta forma, considerando que a autonomia referente à liberdade de escolha, bem como a afirmação social no viés de reconhecimento do indivíduo considerado no plano político-social (BOBBIO, 2002, p. 9), asseguram reais condições de desenvolvimento e digna vivência, é dever do Estado materializar determinadas prestações dentro de suas possibilidades, através de políticas públicas considerada no plano das capacidades de fomento e dos resultados alcançáveis, da proporcionalidade entre fins e meios, para uma efetiva realização prática dos elementos visados à digna e efetiva formação da pessoa com deficiência. Para uma sociedade adequada as políticas públicas devem ser resultado de uma participação popular com um diálogo democrático entre a sociedade e o Estado, para que sejam colhidos resultados das pessoas com deficiência.

3 O LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA ATRAVÉS DA AUTONOMIA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

A adoção do modelo social mencionado, também trouxe consigo a eliminação de qualquer referência à deficiência nos critérios de modulação da capacidade, ao modificar o regime das incapacidades. Excluíram-se os incisos I, II, III do artigo 3º e os incisos I e IV do artigo

4º do Código Civil (BRASIL, 2002), e com isso qualquer referência à deficiência como critério modulador da capacidade. A pessoa com deficiência tem garantidos seus direitos da personalidade e reconhecida sua capacidade para exercê-los, os poderes do curador não poderão incidir sobre as questões existenciais que o legislador arrolou no artigo 85, § 1º. do Estatuto da pessoa com deficiência, quais sejam: o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Nesse sentido a pessoa com deficiência intelectual ou psíquica tem capacidade civil em igualdade com as demais e, mesmo quando sujeita à curatela não se transmitirão ao curador os poderes para decidir sobre questões existenciais e personalíssimas.

A capacidade absoluta da pessoa com deficiência promove a dignidade da pessoa humana e sua inclusão social (TARTUCE, 2016, p. 537) o sistema de incapacidades deixou de ter um modelo rígido, passando a ser mais flexível: abandona-se o pensamento normativista, para uma visão jurídica organizativa, marcada pelo ideal igualitário, simultaneamente, a busca pelo reconhecimento destas pessoas é ativada de forma constante e dinâmica na sociedade, de recepção ora progressiva, ora regressiva no direito.

Relações existenciais são manifestações da personalidade que, por esta razão não pode ser coisificada. Os direitos e interesses protegidos nesse tipo de relação devem ser exercidos pelo próprio titular, sem que se permita o recurso à representação (TEIXEIRA; KONDER, 2010, p. 59). Para a garantia do desenvolvimento da personalidade é importante que a pessoa possa escolher como deseja conduzir a sua vida. Toda autonomia vai ser construída no processo de relações intersubjetivas e nas reflexões introspectivas e por meio dela se constrói e se delinea a sua própria identidade.

A proteção à autonomia existencial tem ganhado força na medida em que a sociedade se assume em sua diversidade, marcada pelas diferenças que identificam os seus membros (TEIXEIRA; KONDER, 2010, p. 73). Assim, garantir um projeto existencial da pessoa deve ser uma das prioridades do ordenamento jurídico, pois com essa possibilidade se pode afirmar que a sua dignidade está sendo respeitada é defeso ao Estado e ao legislador interferirem na edificação e na concretização desse projeto de vida individual, pois faz parte das escolhas mais íntimas que cada um faz para si. Com base nessa autonomia existencial, reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, a pessoa com deficiência possui autodeterminação que lhe permite o direito de conduzir a sua vida de modo independente, podendo realizar suas próprias escolhas, em igualdade de oportunidades com os demais.

A autonomia, portanto, é a chave para a efetivação da dignidade da pessoa humana. Para Sasaki (2006, p. 35-36), a autonomia está relacionada ao que ele denomina de “prontidão físico-social”, ou seja, a possibilidade de interagir com os ambientes físicos e sociais sem que necessite do auxílio de outra pessoa, característica que seria concedida pela acessibilidade. A autonomia individual está associada com o princípio de uma vida independente, isto é, com a capacidade de homens e mulheres com deficiência controlarem pessoalmente seus múltiplos aspectos de vida, tomando decisões e assumindo responsabilidades de modo a ascender aos bens materiais e imateriais comuns a todos (MADRUGA, 2016, p. 76).

Importante mencionar que a autonomia da pessoa com deficiência decorre da plena capacidade civil no sentido de possibilidade de decidir sobre seu destino e que sem este elemento há independência, liberdade e igualdade para o seu livre exercício dos direitos da personalidade. Direitos estes defendidos pelos jusnaturalistas como resultado jurídico-normativo e trabalham com o conteúdo expresso pela lei por considerar que entendimento diferente geraria insegurança jurídica pela utilização excessiva de juízos de valores (BITTAR, 2015, p. 7). Já, para autores positivistas estes direitos devem ser os reconhecidos pelo Estado, que lhes dá força jurídica e assim, dizem que todos os direitos subjetivos devem derivar do ordenamento positivado (CUPIS, 2008, p. 12).

A personalidade concebida como um valor ilimitado a ser tutelado tendo como referência a própria noção de pessoa e sua dignidade, trata-se de atributo da pessoa, devendo as normas de direito primarem por sua efetiva proteção. Não se deve adotar apenas a concepção legalista, pois é restritiva. O ideal é que seja considerada de forma geral e ampliada e o direito deve prever a proteção dos valores não positivados, sem os quais a personalidade se tornaria impossível.

Fachin ressalta que a personalidade do homem é uma faculdade, porém não individualmente, também é reconhecida aos entes morais que constituem um agrupamento de indivíduos ou que se associam para a conquista de um fim econômico ou social (HEINZMANN; FACHIN, 2010, p. 221).

Quando se busca garantir o pleno desenvolvimento da personalidade humana, trata-se de todas as etnias e grupos sociais, assim como as pessoas com deficiências, que buscam seus espaços entre todos, com igualdade e respeito às suas especificidades. Existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo, o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados “direitos essenciais” com os quais se identificam precisamente os direitos de personalidade (CUPIS, 2008, p. 17).

Os direitos da personalidade com os direitos fundamentais sociais são posições jurídicas do homem que possui pelo simples fato de nascer e viver, são aspectos imediatos da exigência da integração do homem, e ainda são condições essenciais ao seu ser e dever ser, e desta forma servem para garantir a dignidade da pessoa com deficiência.

Dentro do racionalismo jurídico a autonomia existencial trazida pelo Estatuto da pessoa com deficiência a submete aos direitos da personalidade, à medida que estes cuidam de direitos intransmissíveis e irrenunciáveis como proteção da dignidade da pessoa humana, e bem descrito no artigo 12 do código civil seu sistema de proteção se destina a resguardar qualquer lesão ou ameaça de lesão ao exercício da autonomia existencial.

Os direitos da personalidade são aliados na busca pela inclusão social das pessoas com deficiência, posto que a autonomia existencial precisa deles já que a sociedade com frequência não leva a sério a autonomia das pessoas com deficiência que desfrutem de sua capacidade legal completa. Suas eleições vitais não se consideram tão merecedoras de apoio social como as das

pessoas sem deficiência [...]. Em sua maior parte, as sociedades não fazem o suficiente para habilitar as pessoas com deficiência que possuem uma clara capacidade de liberdade moral para exercer seus direitos à livre determinação (QUINN; DEGENER, 2002 apud MADRUGA, 2016, p. 78).

Por esse motivo destaca-se o direito da personalidade de vida digna como forma de empoderamento da pessoa com deficiência, um elemento em desenvolvimento com o objetivo de que o reconhecimento de seus direitos e de sua capacidade de decisão alimentará a consciência de poder, de modo que a efetivação do princípio da dignidade e da igualdade acontecerá de forma mais efetiva para as pessoas com deficiência.

A pessoa com deficiência deve ser considerada como membro ativo da sociedade e como cidadã imprescindível para o desenvolvimento de um país equânime. Desse modo, a formação de movimentos sociais em defesa de direitos das pessoas com deficiência coaduna com este ideal de empoderamento e de construção de autonomia destas pessoas. Urge, então, proporcionar espaços para a quebra da invisibilidade das pessoas com deficiência. Numa luta que a elas pertence, elas devem ser protagonistas, autônomas; é preciso reconhecê-las como sujeitos idiossincráticos, cessando o processo de fusão entre as pessoas com deficiência e aquelas que se colocam como suas representantes na sociedade (SOUZA, 2014, p. 75).

Para Sasaki (2006, p. 37): O que o movimento de vida independente vem exigindo é que seja reconhecida a existência desse poder nas pessoas com deficiência e que seja respeitado o direito delas de usá-lo como e quando bem lhes aprouver. Quando alguém sabe usar o seu poder pessoal, diz-se que ele é uma pessoa empoderada.

Além de todo o exposto, é importante lembrar que é dever do Estado, da sociedade e da família a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, dentre eles o respeito à sua autonomia existencial, o que está descrito no artigo 8º do estatuto e comentado por Farias, Cunha e Pinto (2016, p. 50):

Uma síntese desses direitos permite identificar a *ratio legis*, consistente em propiciar, ao deficiente, uma proteção quanto a seus bens mais fundamentais (vida, saúde, trabalho, previdência social etc.), à sua autodeterminação (sexualidade, paternidade e maternidade), e à sua integração na sociedade (cultura, desporto, turismo, lazer etc.).

É possível afirmar, que da dignidade da pessoa humana, decorre, em linhas gerais, conforme já explicitado neste trabalho, o respeito à autonomia existencial, donde decorre também um rol de direitos prestacionais, que deverão ser tutelados e efetivados pelo Estado e pela coletividade, no sentido de se garantir um mínimo essencial para a vida digna. Há aqui um direito a ter direitos, “ressalvando-se aqui não só os direitos inerentes à autodeterminação, mas também aqueles necessários à preservação de sua dignidade material, vale dizer, os chamados direitos fundamentais sociais” (NUNES JUNIOR, 2009, p. 113). Destarte, não cabe à sociedade questionar a autonomia da pessoa com deficiência, mas sim viabilizar mecanismos que possibilitam

a efetivação de seus direitos.

Barreiras fazem parte de uma sociedade pautada tanto por um padrão do perfeito e da normalidade quanto por uma lógica mercadológica caracterizada pela concorrência e a busca incessante do lucro. As políticas públicas relacionadas ao trabalho e à educação têm possibilitado às pessoas com deficiência a conquista da autonomia e da cidadania, contribuindo, portanto, de modo contundente, para o seu processo de visibilidade social. A vida humana se constitui social e historicamente, o ser humano se organiza e se estrutura a partir de suas referências, ninguém nasce pronto, assim como suas características biológicas e hereditárias não são determinantes; as pessoas aprendem e se humanizam em sociedade. Assim, pode-se dizer que a socialização é inerente à vida e nesse processo a educação é fundamental, pois é concebida como um processo de socialização e “está direta e intimamente relacionada com a realidade humana” (SAVIANI, 1983, p. 10).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Viu-se que a partir do modelo social a deficiência não está restrita mais à catalogação, ele veio quebrar a centralização da pessoa com deficiência, ele ofereceu novos instrumentos para a transformação social e a garantia de direitos. Não era a natureza quem oprimia, mas a cultura da normalidade que descrevia alguns corpos como indesejáveis. Ao denunciar a opressão das estruturas sociais o modelo social mostrou que os impedimentos são uma das muitas formas de vivenciar o corpo. Esta mudança vinda com o Estatuto da pessoa com deficiência trouxe elementos para fundamentar a identidade social destas pessoas no contato cultural ao estabelecer o princípio da igualdade e não discriminação e com isso afirma-se que a concretização do modelo social garante o respeito à dignidade da pessoa com deficiência e reconhece a necessidade de interdependência entre os seres humanos.

O fato demonstrado de o problema estar na sociedade e não no indivíduo exige da sociedade posturas condizentes com este modelo, a fim de uma maior participação social da pessoas com deficiência, que tenham garantido acessibilidade, pois é a acessibilidade que lhe permite a liberdade de locomoção, o que gera o empoderamento, visto como fator a ser incentivado para o desenvolvimento pleno das pessoas com deficiência. Ademais o fim da teoria da incapacidade, ao tornar a pessoa com deficiência plenamente capaz para os atos da vida civil reconsiderou seu status na sociedade e trouxe visibilidade para estas pessoas, no âmbito dos direitos fundamentais e dos direitos civil, pela efetivação do direito da personalidade da autonomia existencial.

A conscientização pretendida com o texto foi consolidada pela demonstração das efetivas mudanças no legislativo civil, o incentivo ao empoderamento da pessoa com deficiência, à superação dos obstáculos impostos pela sociedade, a acessibilidade como direito da personalidade. É preciso fazer conhecida sua questão social, é preciso produzir e fazer circularem informações, mobilizar comunidades, chamar à participação, construir políticas públicas. A resolução da questão social está na cidadania, no direito à igualdade, na integração, no respeito às diferenças que só a democracia pode alcançar. E essa inclusão não significa manter as pessoas com deficiência como

diferentes, significa sim torná-las iguais, aceitá-las no que têm de excelência, aquela a que aspiramos, sem reservas ou preconceitos. E esse processo pode se desenvolver por um longo caminho de conscientização, natural ou dirigido, mas sempre acontecendo na chave social e política.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2012.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 2. ed. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração das Pessoa Portadora de Deficiência, 1997.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Ministério da Justiça. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 127, p. 2, 7 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 26 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 22 jul. 2022.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CUCHE, Denys. **A noção de cultura nas ciências sociais**. Bauru: EDUSC, 1999.

CUPIS, Adriano de. **Os Diretos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: convenção sobre os direitos das pessoas com deficiências. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 5, n. 8, p. 43-59, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v5n8/v5n8a03.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

HEINZMANN, Clara; FACHIN, Zulmar. Os Direitos da personalidade como direitos subjetivos públicos. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 10, n. 1, p. 217-234, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1122/1013>. Acesso em: 22 jul. 2022.

IGLESIAS, Victor Dinalli Ornellas. **Pessoa com deficiência e sua identidade para si na sociedade atual**. Curitiba: Juruá, 2017.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos, ótica da diferença e ações afirmativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A Cidadania social na constituição de 1988**: estratégias de posituação e exigibilidade judicial dos direitos sociais. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção 159**. Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. Aprovada na 69ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1983), entrou em vigor no plano internacional em 20.6.85. 1983. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236165/lang--pt/index.htm. Acesso em: 19 ago. 2022.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora WVA, 2006.

SAVIANI, D. Escola e democracia. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1983.

TÍTULO do tratado. data do tratado. Disponível em: link. Acesso em: data de acesso

SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: uma questão de competência a integração das pessoas com deficiência no trabalho. São Paulo: Cedas, 1987.

SOUZA, Dalmir Pacheco de. **Políticas públicas e a visibilidade da pessoa com deficiência**: estudo de caso do Projeto Curupira. 2014. 197 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2014. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/4131/2/Tese%20-%20Dalmir%20Pacheco%20de%20Souza.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2022.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Autonomia e Solidariedade na disposição de órgãos para depois da morte. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 18, p. 1-22, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1357/1145>. Acesso em: 22 jul. 2022.

WERNECK, Cláudia. **Manual sobre desenvolvimento inclusivo**. Rio de Janeiro: WVA, 2005.

Como citar: SIQUEIRA, Dirceu Pereira. KASSEM, Jamile Sumaia Serea. O modelo social de definição da pessoa com deficiência e a garantia do seu livre desenvolvimento como direito da personalidade. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 2, p. 33-46, out. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n2p.33. ISSN: 1980-511X

Recebido em: 19/10/2020

Aprovado em: 04/05/2022